

Processo C-65/93

Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia

«Artigo 43.º do Tratado CEE — Obrigação de consultar o Parlamento»

Conclusões do advogado-geral G. Tesouro apresentadas em 13 de Dezembro de 1994	I - 645
Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Março de 1995	I - 660

Sumário do acórdão

Actos das instituições — Processo de elaboração — Consulta regular do Parlamento — Formalidade essencial — Alcance — Não cumprimento pelo Parlamento do dever de cooperação leal entre instituições — Efeitos

A consulta regular do Parlamento nos casos previstos pelo Tratado constitui uma formalidade essencial cujo desrespeito acarreta a nulidade do acto em causa. A participação efectiva do Parlamento no processo legislativo da Comunidade, de acordo com os procedimentos previstos no Tratado, representa,

com efeito, um elemento essencial para o equilíbrio institucional querido pelo Tratado. Esta competência constitui a expressão de um princípio democrático fundamental, segundo o qual os povos participam no exercício do poder por intermédio de uma assembleia representativa.

O respeito pela exigência de consulta implica a expressão, pelo Parlamento, da sua opinião; não se pode dar cumprimento a tal exigência por meio de um simples pedido de parecer por parte do Conselho. Em caso de urgência, incumbe ao Conselho utilizar todas as possibilidades proporcionadas pelo Tratado e pelo Regimento do Parlamento para obter o parecer prévio desta última instituição.

No entanto, no âmbito do diálogo interinstitucional, em que nomeadamente assenta o processo de consulta do Parlamento, prevalecem deveres recíprocos de cooperação leal iguais aos que regem as relações entre os Estados-Membros e as instituições comunitárias.

Deve declarar-se que o Parlamento não cumpriu o seu dever de cooperação leal para com o Conselho numa situação em que, relativamente a um pedido do Conselho, justificado pelas relações particulares que existem entre a Comunidade e os países em vias de desenvolvimento e pelas dificuldades que resultariam da interrupção brutal da aplicação do sistema de preferências pautais generalizadas instituído a favor de certos produtos originários desses países, o Parlamento decidiu tratar segundo o processo de urgência a proposta de regulamento relativa à aplicação das referidas preferências para o ano seguinte, mas seguidamente decidiu suspender a última sessão plenária em que a proposta podia ser debatida em tempo útil, sem ter procedido ao debate a ela relativo. Este incumprimento impede o Parlamento de acusar o Conselho de não ter esperado o seu parecer para adotar o regulamento em causa.